

PROJETO DE LEI N.º 4.222-A, DE 2019
(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento obriga hospitais públicos ou particulares, clínicas e consultórios que realizam exames ginecológicos a assegurar a presença de enfermeira ou auxiliar de enfermagem acompanhando o exame médico. A determinação inclui qualquer procedimento ginecológico, mesmo sem sedação. Estabelece que os gestores dessas unidades devem disponibilizar em seu quadro pessoal para cumprir o disposto.

O art. 2º exige que a paciente que preferir acompanhante de sua confiança ou permanecer a sós com o médico firme documento com a declaração. Em seguida, prevê multa de cinco salários mínimos regionais a favor do Serviço de Saúde Estadual e incumbe a Secretaria de Saúde de fiscalizar o cumprimento.

Por fim, concede noventa dias para a adaptação das entidades aos termos propostos.

O Autor justifica a relevância de sua iniciativa pela necessidade de proteger tanto o profissional como as pacientes de eventuais desconfiças ou abusos por qualquer das partes, evitando falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias e desgastes. Enfatiza a frequente divulgação de notícias a respeito de abusos sexuais durante a realização de exames ginecológicos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do Autor é plenamente justificada na medida em que busca evitar tanto a ocorrência de abuso sexual durante exames ginecológicos quanto denúncias infundadas. Como a justificação enfatiza, a medida pode proteger médicos e pacientes. Evidentemente, a conduta profissional do médico deve ser guiada pelos princípios éticos e a ocorrência de abusos sexuais é criminosa. Cabe ressaltar ainda que a grande maioria dos médicos obedece às diretrizes éticas e técnicas para o desempenho de sua profissão.

Vemos, no entanto, que a medida pode trazer proteção para todos os envolvidos. No entanto, julgamos mais adequado propor que, ao invés de obrigação dos serviços, que o acompanhamento se torne direito das pacientes e que possa ser feito por pessoa de sua escolha e não somente profissionais de saúde. Quanto à determinação aos gestores de unidades públicas para o cumprimento, acreditamos que cabe o disciplinamento em normas infralegais.

Consideramos que a questão de penas pecuniárias aplicáveis e seu recolhimento guarda relação com a competência das próximas Comissões de mérito. Portanto, deixamos que elas procedam à análise desse ponto.

Sendo assim, apresentamos emendas nesse sentido. A primeira altera a ementa e a segunda, o artigo 1º, incorporando o teor dos dois parágrafos ao *caput*. Optamos por deixar que as normas

regulamentadoras disciplinem a organização do pessoal de saúde para o cumprimento. Como propomos a associação dos parágrafos ao caput do art. 1º, a terceira emenda suprime os parágrafos 1º e 2º seguintes.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 4.222, de 2019, com as três emendas seguintes.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei 4.222, de 2019 a seguinte redação:

"Dispõe sobre o direito de a mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos".

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 4.222, de 2019, a seguinte redação:

"Art.1º. É direito da mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos, inclusive com sedação, de acordo com as normas regulamentadoras. "

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

EMENDA Nº 3

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei 4.222, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.222/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Norma Ayub - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Luizianne Lins, Patricia Ferraz, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral , Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Celina Leão, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Fernanda Melchionna , Margarete Coelho, Pastor Eurico, Paula Belmonte, Silvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**
No exercício da Presidência

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2019**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei 4.222, de 2019 a seguinte redação:

"Dispõe sobre o direito de a mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos".

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**
No exercício da Presidência

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2019**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 4.222, de 2019, a seguinte redação:

"Art.1º. É direito da mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos, inclusive com sedação, de acordo com as normas regulamentadoras".

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**
No exercício da Presidência

**EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2019**

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei 4.222, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**
No exercício da Presidência